

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/010.827/90-61

NCA

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDAO No. 102-29.821

RECURSO No. : 75.577 - IRPF EXS.: 1985 e 1986

RECORRENTE : VALMOR FERREIRA PORTAL

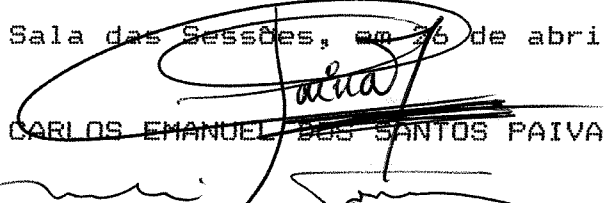
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Não justificado o aumento, com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, procedendo o lançamento na cédula "H". Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMOR FERREIRA PORTAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/010.827/90-61

RECURSO No.: 75.577

ACORDAO No.: 102-29.821

RECORRENTE : WALMOR FERREIRA PORTAL

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte para que comprove a origem do numerário utilizado na compra dos seguintes bens:

- 1 - carros Mercedes Bens, comprados em 15/03/84, 26/10/84, na mesma data o de placa YG 17-95, 26/11/84;
- 2 - carros Monza, em 21/03/85 e 17/09/85;
- 3 - terreno na Rua 7 em Cachoeirinha, comprado em 06/06/85 e vendido em 11/03/86;
- 4 - terreno em Bom Retiro, vendido em 30/05/85.

Após pedido de prorrogação de prazo para informação o Contribuinte trouxe a documentação que, após analisada, gerou o Auto de Infração de fls. 26, no valor de 27.548,28 BTN, com base nos art. 39 - III, 676 - I e XI, 677 e 678 - I do RIR/80.

Inconformado o Contribuinte apresenta impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

- os imóveis relacionados na notificação foram todos adquiridos antes de 1984;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/010.827/90-61

ACORDAO No 102-29.821

- o imóvel situado na Rua 14, lote No 15, quadra 18 foi, na verdade, adquirido bem antes da escritura por contrato particular e, pelas certidões em anexo, o terreno da Rua 7 - lote 2, em Cochoeirinha foi adquirido em fevereiro de 1980 por Cr\$ 200.000,00, e o terreno no distrito de Bom Retiro em 19/11/79 pela quantia de Cr\$ 300.000,00;

- "quanto aos veículos, o Notificado não recorda de tê-los adquiridos como pessoa física, vez que era sócio de firmas, que poderiam tê-los adquiridos;

- que alguns dos veículos nem estão cadastrados no DETRAN, de acordo com documentos anexos, sendo que os de placas AP-0857 e CP-2769, nunca lhe pertenceram nem a qualquer firma a que estivesse associado conforme documentos ainda do DETRAN;

- que os caminhões CE-7400 e CE-6860 pertenceram a firmas que era sócio, todavia, nenhum deles pertenceu ao Notificado, pessoa física;

- relativamente ao Termo Complementar o Contribuinte se reportou a defesa anteriormente apresentada;

- "que além do mais não podem ser tributados bens móveis ou veículos adquiridos em exercício já prescritos, nem tampouco veículos relativamente aos quais existem nenhuma prova de compra, nem de venda".

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 36/41.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/010.827/90-61

ACORDÃO Nº 102-29.821

A impugnação fiscal opina pela manutenção integral do débito quanto aos veículos porque os documentos do DETRAN, trazidos pelo Contribuinte se referem a exercícios e locais estranhos ao lançamento e, quanto aos imóveis, porque são constantes da listagem da Receita Federal.

A decisão recorrida, de fls. 65/75, analisa com minuciosidade todo o processo e, afirmando estar mantido o prazo de decadência, e que o agravamento do lançamento foi realizado com base nas informações do próprio Contribuinte, rejeita a preliminar de nulidade e mantém o Crédito Tributário.

O Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo alegando preliminar de prescrição da ação de cobrança e reitera os termos da impugnação.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/010.827/90-61

ACORDÃO No 102-29.821

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo razão por que deve ser conhecido.

Tenta o Recorrente, reconhecendo que não se caracterizou a fluência do prazo de decadência, alegar a prescrição por ter sido ultrapassado o prazo de cobrança do imposto. Mas uma vez não tem razão o Recorrente e agora, sem qualquer embase fático ou jurídico.

Não tem também razão o Recorrente nas suas razões, uma vez que o lançamento está escudado em informações constantes no "Extrato dos Omissos e nas "Declarações sobre Operações Imobiliárias", conforme demonstrado nas fls. 20/25 e 52/55.

Nenhuma prova fez o recorrente que pudesse ilidir o acréscimo patrimonial apurado, nem quanto a compra anterior do imóvel, por contrato particular, nem quanto aos veículos.

Vale ressaltar que a decisão recorrida apreciou a matéria com bastante profundidade e clareza e nela me louvo.

Por tais razões, rejeito a preliminar de prescrição e nego provimento ao recurso.

Brasília, 26 de abril de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.